

## Direcção Geral da Contabilidade Pública

## 2.ª Repartição

Considerando que o Conselho Superior de Finanças, em sua sessão de 9 de Agosto de 1924, emitiu o parecer de que as remunerações por sindicâncias, nos termos do artigo 31.º do regulamento disciplinar dos funcionários públicos, de 22 de Fevereiro de 1913, poderiam ser pagas pela verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 36.º, do orçamento de 1923-1924, por ser posterior às leis n.ºs 971 e 1:344;

Considerando que o despacho ministerial de 15 de Outubro de 1924 homologou o referido parecer e concordou com o da 2.ª Repartição e Contabilidade, que opinava que tal doutrina deveria tornar-se extensiva a todas as sindicâncias superiormente determinadas;

Considerando não estar este parecer do Conselho Superior de Finanças de harmonia com a actual recusa do visto em diferentes processos de remunerações por sindicâncias, recusa esta fundamentada no disposto no artigo 6.º da lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920;

Considerando que a invocação desta disposição legal, pelo referido Conselho Superior, não deve ser a mais adequada, porquanto a mesma disposição mandou simplesmente cessar os abonos e quaisquer remunerações extraordinárias que estavam sendo abonadas aos empregados civis de qualquer ordem, sem fundamento em lei especial de organização de serviços, não impedindo abonos futuros considerados indispensáveis e devidamente fundamentados, não podendo aplicar-se de forma alguma a sindicâncias;

Considerando que a necessidade de se proceder a esses serviços de sindicâncias surge imprevista e imperiosa, sendo prejudicial ao serviço público o seu adiamento, sendo de toda a justiça e moralidade que se remunerem os funcionários e os seus auxiliares encarregados desses serviços pelo trabalho que a bem do serviço público lhes é dado, e no caso presente o foi em conformidade com as disposições contidas no regulamento disciplinar dos funcionários civis do Estado;

Considerando que o n.º 2.º da alínea a) do artigo 1.º do decreto n.º 9:405, de 4 de Fevereiro do ano findo, dando instruções às diversas repartições da Direcção

Geral da Contabilidade Pública, determina «não expedirem ordens de pagamento nem visarem quaisquer documentos para satisfação de gratificações especiais por comissões individuais ou colectivas, ainda que respeitantes a comissões ou serviços autónomos, com excepção das gratificações a sindicantes e seus auxiliares e bem assim dos que pertençam aos funcionários civis e militares pelo exercício das funções próprias da sua categoria ou patente»:

Autorizo o abono das remunerações por sindicâncias superiormente ordenadas e determino que se publique no *Diário do Governo*, nos termos do artigo 60.º do Regulamento do Conselho Superior de Finanças, de 17 de Agosto de 1915, o presente despacho.

Em 19 de Março de 1925.—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

## Direcção Geral do Ensino e Fomento

## Portaria n.º 4:376

Atendendo ao que foi representado pela comissão reguladora de exportação de produtos agrícolas: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e Agricultura, que as lãs churras admitidas a exportação nos termos da portaria de 13 de Janeiro do corrente ano só possam ser expedidas pelas Alfândegas de Lisboa e Porto e mediante a fiscalização alfandegária de um perito do Ministério da Agricultura para cada uma destas cidades, os quais haverão recurso aos laboratórios oficiais sempre que necessários.

Das decisões dos peritos poderão recorrer os interessados para a comissão reguladora da exportação dos produtos agrícolas, à qual continuam a ser enviados os requerimentos pedindo a exportação de lãs.

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1925.—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Francisco Coelho do Amaral Reis.*